

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

01
V



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
21/02/16
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 10/2016-L

DATA DA ENTRADA: 22/01/2016

AUTOR: Rafael Marreiros de Godoy

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a realizar
palestras permanentes, na Rede Pública Muni-
cipal de Saúde, contra epidemias.

APROVADO EM: 29/02/2016 - 5ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 29/02/16 - 5ª S.O

Votos Favoráveis 12

Votos Contrários 01

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS: _____

Maiores detalhes.

única discussão e votação

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 10/2016-L, DE 22 DE JANEIRO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

02
V

De acordo com a Organização Mundial de Saúde há epidemia quando um local registra ao menos 300 casos a cada 100 mil habitantes. Embora pareça ser difícil atingir ou ultrapassar esse número, em várias cidades, principalmente da Região Sudeste, ocorreram recentemente epidemias, com destaque para as de Dengue.

Não é de se estranhar, portanto, que cidades vizinhas bem próximas tenham sofrido com o grande número de casos da doença, e este Vereador, preocupado com a população são-roquense, acredita que um dos meios mais eficientes, senão o mais, de se evitar epidemias é o desenvolvimento de políticas públicas municipais cada vez mais eficazes.

É o que se pretende com a aprovação do presente projeto de Lei.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 22/01/2016 - 14:22:30 00413/2016, de 22 de janeiro de 2016, apresenta ao ~~Egrégio Plenário~~ o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 22/01/2016 - 14:22:30 00413/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

03
4

PROJETO DE LEI Nº 10/2016

De 22 de janeiro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal, contra epidemias.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias.

Art.2º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de janeiro de 2016.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Vereador

PARECER 018/2016

04

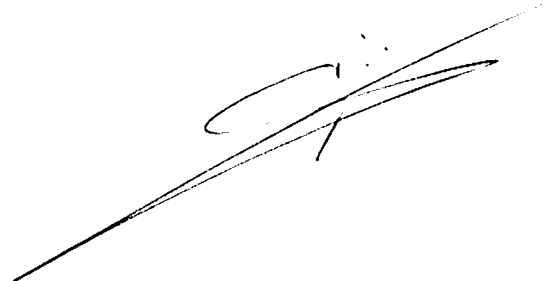
4

Parecer ao Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal, contra epidemias.

De acordo com o referido projeto de lei nº 010-L, de 10 de janeiro de 2016, o N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy pretende autorizar o Poder Executivo a realizar palestras contra epidemias no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde.

É o relatório.

Essa Consultoria Jurídica, respeitados entendimento contrários, entende que o presente projeto de lei cuida de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que não poderia ter sido deflagrado por N. Vereador.



Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis iniciadas pelo Poder Legislativo, com o fim de autorizar ou obrigar o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos. Então vejamos:

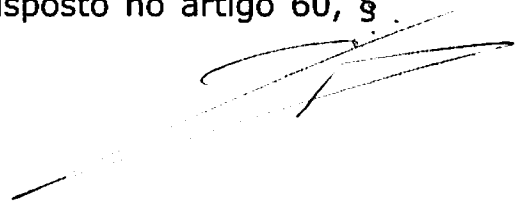
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - **Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada** - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial -

06
A

Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)" (**Grifos Nossos**).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - **Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança** - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - **O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos** - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 - V.U.)" (**Grifos Nossos**).

Ainda, afora o fato de vulnerar o basilar princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, o presente projeto de lei também esbarra no disposto no artigo 60, §



07
4

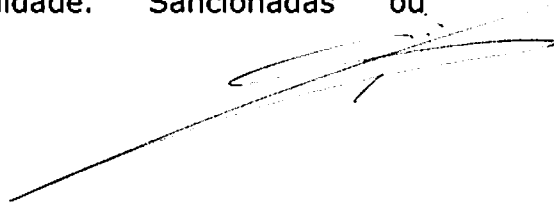
3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Roque, que determina ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, qualquer medida que objetive criar, alterar ou estruturar as atribuições dos órgãos da Administração Direta, Autárquica ou fundacional.

Nesse sentido, vale trazer a escola do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual nos ensina:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

E mais adiante ainda enfatiza:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas ou



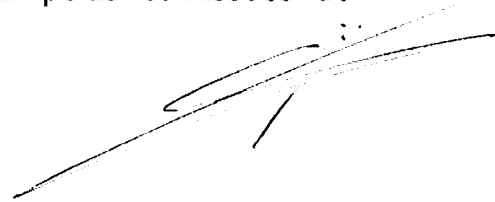
promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar à prerrogativas institucionais, inerente á suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."

Conforme exposto, é vedado um poder obrigar o outro a pratica de atos e atribuições cuja adoção demanda juízo de conveniência e oportunidade.

Frisando, a forma como gerencia o serviço público e administra os bens públicos é de exclusiva competência do Poder Executivo, que pode, regulamentar estas atividades através de decreto, contudo, de acordo com a sua livre conveniência e oportunidade, invadindo a esfera da independência dos poderes, projetos que o obriguem a estar editando normas nesse sentido.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de



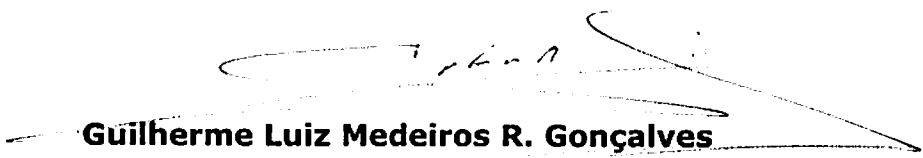
109

Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 12 de fevereiro de 2016.



Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves

Assessor Jurídico

Yan Soares de Sampaio Nascimento

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 019 – 18/02/2016

AO
A

Projeto de Lei nº 010-L, 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

14

PARECER CONTRÁRIO Nº 010 – 25/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy

RELATOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justa e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos CONTRÁRIOS aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 006 – 25/02/2016

12
X

Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Adenilson Correia.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

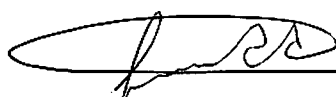
Em o fazendo, verificamos que a propositura **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

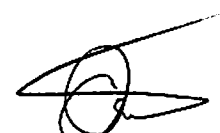
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressaltado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

ADENILSON CORREIA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE-PRESIDENTE CPOSP


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 010 – 25/02/2016

13
X

Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

RELATOR: Vereador Adenilson Correia.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento Finanças e Contabilidade e de Obras e Serviços Públicos, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

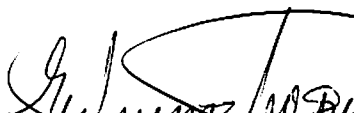
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.


ADENILSON CORREIA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

34
A

PARECER CONTRÁRIO da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar palestras permanentes na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		01
<u>Contrários</u>		12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

15
A

Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras permanentes na rede pública municipal de saúde contra epidemias".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	-
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 010-L, DE 22/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.499, de 29/02/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 04/03/16
Assinatura: [assinatura]

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal, contra epidemias.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias.

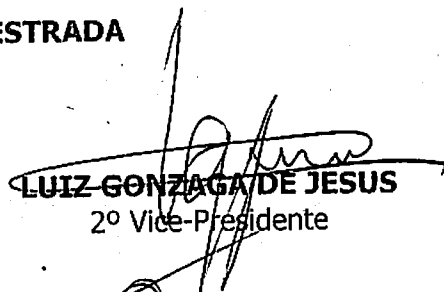
Art. 2º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 29/02/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.517

De 15 de março de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 010/16-L,

De 22 de janeiro de 2016.

AUTÓGRAFO N. 4.499 de 29/02/2016.

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

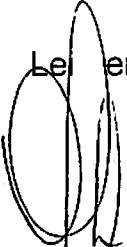
Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal, contra epidemias.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar palestras permanentes, na Rede Pública Municipal de Saúde, contra epidemias.

Art. 2º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 15 de março de 2016, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 29/02/2016.

/ap.-

Publicado no Jornal da Economia

nº 849 fls. 09 dia 18 / 03 / 2016

Ato Normativo Lei 4517 / 2016